



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PARECER**

***Proposta de Resolução n.º 68/X (GOV)***

*Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007*

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de Janeiro de 2008, a proposta de resolução n.º 68/X, que “*Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007*”.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 30 de Janeiro, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Europeus para emissão do respectivo parecer.

A Comissão de Assuntos Europeus, através do ofício n.º 40/4.<sup>a</sup>-CAE, de 13/02/2008, solicitou à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a emissão de parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 68/X.

A discussão em plenário da presente iniciativa encontra-se agendada para o próximo dia 23 de Abril.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Através da Proposta de Resolução n.º 68/X, pretende o Governo fazer aprovar, na Assembleia da República, o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o qual adopta a designação de “Tratado sobre o funcionamento da União Europeia”, incluindo os Protocolos, o Anexo e a Acta Final com as Declarações.

O Tratado foi assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007 tendo, com este acordo, chegado ao fim o período de debate institucional que se seguiu à rejeição do anterior “Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa”. Com ele, os Estados-Membros procuram dar resposta a um conjunto de matérias consideradas relevantes para melhorar o funcionamento da União Europeia e aprofundar o processo de construção europeia.

Com efeito, de acordo com o inscrito no prefácio das “Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia como alterados pelo Tratado de Lisboa”, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o presente Tratado “*visa dotar a União Europeia de um quadro jurídico que lhe permita funcionar num mundo globalizado (...), reformando as instituições e tornando-as mais eficazes numa Europa alargada (...). O Tratado de Lisboa prevê também diversas disposições destinadas a aproximar a União e as suas instituições dos cidadãos, conferindo mais poder ao Parlamento Europeu, e um papel de maior relevo aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros (...).*”

O artigo 1.º do Tratado de Lisboa introduz alterações ao Tratado da União Europeia e o artigo 2.º ao Tratado que institui a Comunidade Europeia que, como mencionado, passa a designar-se “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”. As disposições finais encontram-se referidas nos artigos 3.º a 7.º do Tratado de Lisboa.

O Tratado da União Europeia passa a estar dividido em seis Títulos, designadamente:

Título I – Disposições comuns

Título II – Disposições relativas aos princípios democráticos

Título III – Disposições relativas às instituições

Título IV – Disposições relativas às cooperações reforçadas



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Título V – Disposições gerais relativas à acção externa da União e disposições específicas relativas à política externa e de segurança comum (Capítulo 1 - Disposições gerais relativas à acção externa da União; Capítulo 2 - Disposições específicas relativas à política externa e de segurança comum, que inclui duas secções: Secção 1- Disposições comuns; Secção 2 - Disposições relativas à política comum de segurança e defesa)

Título VI – Disposições finais

No que respeita ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, apresenta-se dividido em sete Partes, designadamente:

Parte I – Os princípios

Parte II – Não discriminação e cidadania da União

Parte III – As políticas e acções internas da União

Parte IV – A associação dos países e territórios ultramarinos

Parte V – A acção externa da União

Parte VI – Disposições institucionais e financeiras

Parte VII – Disposições gerais e finais

No âmbito deste último Tratado, assumem especial relevância, no que à Comissão de Orçamento e Finanças diz respeito, as seguintes matérias que no ponto seguinte se desenvolvem:

- Na Parte III (As Políticas e acções internas da União) o seu Título IV (A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais), concretamente o Capítulo 4 (Os capitais e os pagamentos).
- Igualmente na Parte III, o Título VII (As regras comuns à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações), no que se refere ao Capítulo 2 (Disposições fiscais).
- Ainda na Parte III, o Título VIII (A política económica e monetária), essencialmente os Capítulos 2 (A política monetária), 4 (Disposições específicas para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro) e 5 (Disposições transitórias).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- Na Parte VI (Disposições institucionais e financeiras), as Secções 6 (O Banco Central Europeu) e 7 (O Tribunal de Contas) do Capítulo 1 do Título I (Disposições institucionais).
- Também na Parte VI, o Título II (Disposições financeiras) em todos os seus Capítulos 1 a 6: Os recursos próprios da União, O quadro financeiro plurianual, O orçamento anual da União, A execução do orçamento e a quitação, Disposições comuns e A luta contra a fraude.

A entrada em vigor do Tratado de Lisboa ocorrerá no dia 1 de Janeiro de 2009 (artigo 6.º), “*se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação*” ou, caso tal não ocorra, “*no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar*”. O Tratado tem vigência ilimitada (artigo 3.º).

**I. c) Matérias particularmente relevantes no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças**

No Tratado da União Europeia:

- O artigo 2.º n.º 4 [artigo 3.º na versão consolidada do Tratado da União Europeia, renumerado de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Tratado de Lisboa] passa a referir expressamente que “A União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro”.
- O novo artigo 9.º-A [artigo 14.º] dispõe no n.º 1 que “o Parlamento Europeu exerce, juntamente com o Conselho, a função legislativa e a função orçamental (...).”
- O n.º 1 do novo artigo 9.º-D [artigo 17.º] estabelece que a Comissão executa o orçamento e gere os programas.

No Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

- Em todo o Tratado, o termo “ECU” é substituído por “euro” e a designação “Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação” por “Estados-Membros cuja moeda seja o euro”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- O novo artigo 2.º-B [artigo 3.º na versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, renumerado em consonância com o artigo 5.º do Tratado de Lisboa], relativo aos domínios de competência exclusiva da União, inclui no n.º 1 alínea c) a política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro.
- No âmbito do artigo 2.º-C [artigo 4.º], a União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros, entre outros, no domínio da coesão económica, social e territorial (alínea c) do n.º 2).
- No âmbito do artigo 5.º-A agora aditado [artigo 9.º], explicita-se que “a promoção de um nível elevado de emprego” e “a garantia de uma protecção social adequada” devem ser tida em conta na definição e execução das políticas e acções da União.
- São alterados os artigos 57.º e 58.º [artigos 64.º e 65.º, respectivamente], respeitantes ao capítulo “Capitais e pagamentos” do Título IV da Parte III e é aditado, no capítulo “Disposições gerais” do Título V (O espaço de liberdade, segurança e justiça) um artigo 61.º-H [artigo 75.º] que permite ao Parlamento e ao Conselho a definição de um quadro de medidas administrativas relativas aos movimentos de capitais, sempre que necessário à prevenção do terrorismo e das actividades com ele relacionadas, bem como à luta contra esses fenómenos.
- O Título VIII da Parte III, relativo à política económica e monetária, passa a ter início com a matéria anteriormente constante do artigo 4.º [agora artigo 119.º], enquanto os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 99.º [artigo 121.º] são alterados da seguinte forma:

*“4. Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o n.º 3, que as políticas económicas de determinado Estado-Membro não são compatíveis com as orientações gerais a que se refere o n.º 2 ou que são susceptíveis de comprometer o bom funcionamento da união económica e monetária, a Comissão pode dirigir uma advertência ao Estado-Membro em causa. O Conselho, por recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias a esse Estado-Membro. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir tornar públicas as suas recomendações.*

*No âmbito do presente número, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que representa o Estado-Membro em causa.*

*A maioria qualificada dos outros membros do Conselho é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 238.º.*

*5. O Presidente do Conselho e a Comissão apresentarão um relatório ao Parlamento Europeu sobre os resultados da supervisão multilateral. O Presidente do Conselho pode ser convidado a comparecer perante a competente Comissão do Parlamento Europeu, se o Conselho tiver tornado públicas as suas recomendações.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

6. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, podem aprovar as regras do procedimento de supervisão multilateral a que se referem os n.ºs 3 e 4.”

- O artigo 104.º [artigo 126.º], relativo ao Procedimento em caso de défice excessivo, é alterado no tocante aos n.ºs 5, 6, 7, 11, 12, 13 e 14, passando a ter a seguinte redacção:

*“1. Os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.*

*2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-Membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:*

*a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:*

*– se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência,*

*– ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência;*

*b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.*

*Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo aos Tratados.*

*3. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão preparará um relatório. O relatório da Comissão analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-Membro.*

*A Comissão pode ainda preparar um relatório se, apesar de os requisitos estarem a ser preenchidos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe um risco de défice excessivo em determinado Estado-Membro.*

*4. O Comité Económico e Financeiro formulará um parecer sobre o relatório da Comissão.*

*5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, envia um parecer ao Estado-Membro em causa e do facto informa o Conselho.*

*6. O Conselho, sob proposta da Comissão, e tendo considerado todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer, decidirá, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo.*

*7. Sempre que, nos termos do n.º 6, o Conselho decida que existe um défice excessivo, adopta sem demora injustificada, sob recomendação da Comissão, recomendações que dirige ao Estado-Membro em causa, para que este ponha termo a essa situação num dado prazo. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, essas recomendações não serão tornadas públicas.*

*8. Sempre que verificar que, na sequência das suas recomendações, não foram tomadas medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho pode tornar públicas as suas recomendações.*

*9. Se um Estado-Membro persistir em não pôr em prática as recomendações do Conselho, este pode decidir notificar esse Estado-Membro para, num dado prazo, tomar medidas destinadas a reduzir o défice para um nível que o Conselho considerar necessário para obviar à situação.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

*relatórios de acordo com um calendário específico, a fim de analisar os esforços de ajustamento desse Estado-Membro.*

*10. O direito de intentar acções previsto nos artigos 258.º e 259.º não pode ser exercido no âmbito dos n.ºs 1 a 9 do presente artigo.*

*11. Se um Estado-Membro não cumprir uma decisão tomada nos termos do n.º 9, o Conselho pode decidir aplicar, ou eventualmente reforçar, uma ou mais das seguintes medidas:*

*– exigir que o Estado-Membro em causa divulgue informações complementares, a determinar pelo Conselho, antes de emitir obrigações e títulos,*

*– convidar o Banco Europeu de Investimento a reconsiderar a sua política de empréstimos em relação ao Estado-Membro em causa,*

*– exigir do Estado-Membro em causa a constituição, junto da União, de um depósito não remunerado de montante apropriado, até que, na opinião do Conselho, o défice excessivo tenha sido corrigido,*

*– impor multas de importância apropriada.*

*O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas.*

*12. O Conselho revogará parte ou a totalidade das decisões ou recomendações a que se referem os n.ºs 6 a 9 e 11 na medida em que considere que o défice excessivo no Estado-Membro em causa foi corrigido. Se o Conselho tiver previamente tornado públicas as suas recomendações, deve, logo que a decisão tomada ao abrigo do n.º 8 tiver sido revogada, fazer uma declaração pública de que deixou de existir um défice excessivo no Estado-Membro em causa.*

*13. Ao adoptar as suas decisões ou recomendações a que se referem os n.ºs 8, 9, 11 e 12, o Conselho delibera por recomendação da Comissão.*

*Ao adoptar as medidas previstas nos n.ºs 6 a 9, 11 e 12, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que representa o Estado-Membro em causa.*

*A maioria qualificada dos outros membros do Conselho é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 238.º.*

*14. O Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo aos Tratados, contém outras disposições relacionadas com a aplicação do procedimento descrito no presente artigo.*

*O Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Banco Central Europeu, aprovará as disposições apropriadas, que substituirão o referido Protocolo.*

*Sem prejuízo das demais disposições do presente número, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, estabelecerá regras e definições para a aplicação das disposições do citado Protocolo.”*

- No capítulo relativo à política monetária, todos os artigos são objecto de alteração, permanecendo, no entanto, como objectivo primordial do Sistema Europeu de Bancos Centrais, a manutenção da estabilidade dos preços [artigo 127.º].
- É inserido um novo capítulo relativo às Disposições específicas para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, compreendendo os novos artigos 136.º a 138.º. Neste âmbito, assume especial relevância o artigo 136.º, o qual estipula que o Conselho adopta medidas



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

específicas para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, com o objectivo de *“reforçar a coordenação e a supervisão da respectiva disciplina orçamental”* e de *“elaborar, no que lhes diz respeito, as orientações de política económica, procurando assegurar a compatibilidade dessas orientações com as adoptadas para toda a União, e garantir a sua supervisão”*.

- O capítulo que estabelece as Disposições transitórias é objecto de profunda reformulação, passando a incidir sobre matérias relativas aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.
- Merece referência, no âmbito da nova Parte V (A acção externa da União), o capítulo relativo a cooperação económica, financeira e técnica com os países terceiros, que no essencial corresponde ao actual Título XXI aditado pelo Tratado de Nice, embora com alterações. De entre estas, salienta-se a que incide sobre o n.º 1 do novo artigo 212.º, no âmbito do qual *“(…) a União desenvolve acções de cooperação económica, financeira e técnica, inclusive de assistência em especial no domínio financeiro, com países terceiros que não sejam países em desenvolvimento. Essas acções são coerentes com a política de desenvolvimento da União e são conduzidas de acordo com os princípios e objectivos da sua acção externa. As acções da União e dos Estados-Membros completam-se e reforçam-se mutuamente”*.
- No âmbito da Parte VI, actual Parte V, relativa a Disposições institucionais e financeiras, destaca-se a inserção da Secção 6 do Capítulo 1, Título I, relativa ao Banco Central Europeu. Deste modo, passa a concentrar-se nesta secção a informação relativa a este órgão e ao Sistema Europeu de Bancos Centrais. Mantém-se uma secção dedicada ao Tribunal de Contas, sem significativas alterações.
- O Título II da Parte VI, relativo a Disposições financeiras, é objecto de profunda transformação, ganhando relevância na redacção conferida pelo Tratado de Lisboa. Passa a estar organizado em seis capítulos distintos, relativos a: recursos próprios da União, quadro financeiro plurianual, orçamento anual da União, execução do orçamento e quitação, disposições comuns e luta contra a fraude.
- No capítulo dos recursos próprios, passa a estar consagrado que *“a União dota-se dos meios necessários para atingir os seus objectivos e realizar com êxito as suas políticas”* [artigo 311.º]. É revogado o actual artigo 270.º, que, para assegurar a manutenção da





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

disciplina orçamental, impede a Comissão de apresentar ou alterar propostas e de adoptar medidas que possam ter impacto significativo no orçamento, sem que seja dada garantia de que as mesmas podem ser financiadas dentro dos recursos próprios da Comissão.

- Deve destacar-se a introdução, no texto do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do Quadro Financeiro Plurianual, o qual presentemente não figura em qualquer tratado. Este instrumento, destinado a garantir que as despesas da União *“sigam uma evolução ordenada dentro dos limites dos seus recursos próprios”*, deve ser estabelecido por um período mínimo de cinco anos [artigo 312.º]. Os limites máximos anuais das dotações para autorizações por categoria de despesa e das dotações para pagamentos são fixados pelo quadro financeiro. O Tratado passa a estabelecer, ainda, que o orçamento anual da União respeita o quadro financeiro plurianual.
- O processo de elaboração do orçamento anual da União é objecto de simplificação relativamente ao procedimento em vigor. É eliminada a distinção entre despesas obrigatórias e não obrigatórias, para além de ser introduzido um procedimento específico de co-decisão orçamental (envolvendo o Parlamento Europeu e o Conselho), com uma única leitura e conciliação. Desta forma, com o Tratado são reforçados os poderes do Parlamento Europeu em matéria orçamental.
- Relativamente à execução do orçamento, passa a ser referido que *“a Comissão executa o orçamento em cooperação com os Estados-Membros nos termos da regulamentação adoptada (...)”*, a qual deve prever *“as obrigações de controlo e de auditoria dos Estados-Membros na execução do orçamento, bem como as responsabilidades que delas decorrem. (...) Prevê também as responsabilidades e normas específicas segundo as quais cada instituição participa na execução das suas despesas próprias”*. Ao actual dever de apresentação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, pela Comissão, das contas do ano financeiro relativas às operações orçamentais e de um balanço financeiro descritivo do activo e do passivo da Comunidade, acresce a apresentação de um relatório de avaliação das finanças da União baseado nos resultados obtidos, designadamente em relação às indicações dadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
- No âmbito das disposições financeiras comuns, deve referir-se que deixa de ser tomada por unanimidade a deliberação do Conselho relativa à modalidade e processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da União são



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

colocadas à disposição da Comissão e o estabelecimento de medidas para fazer face a eventuais necessidades de tesouraria.

- Ainda neste capítulo, passa a estar consagrado que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão “*velam pela disponibilidade dos meios financeiros necessários para permitir que a União cumpra as suas obrigações jurídicas para com terceiros*”. Cabe, ainda, destacar que o Tratado passa a conter uma disposição que refere que “*por iniciativa da Comissão, são convocados encontros regulares entre os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no quadro dos procedimentos orçamentais referidos no presente capítulo*”, no sentido de concertarem posições nas matérias abrangidas pelas disposições financeiras [artigo 324.º].
- A luta contra a fraude, já actualmente constante do artigo 280.º, passa a dispor de um capítulo próprio no Tratado, evidenciando a preocupação dos Estados-Membros com esta matéria.

O Tratado de Lisboa altera e revoga diversos protocolos, sendo que, no que respeita a matérias de especial interesse para a Comissão de Orçamento e Finanças, devem destacar-se os seguintes:

- Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu;
- Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento.

A Acta Final da Conferência que aprovou o Tratado inclui as declarações adoptadas pela Conferência, sendo de destacar a declaração *ad* artigo 104.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que pela sua relevância se transcreve integralmente no presente relatório:

*“Em relação ao artigo 104.º [126.º], a Conferência confirma que o reforço do potencial de crescimento e a manutenção de situações orçamentais sólidas são os dois pilares das políticas económica e orçamental da União e dos Estados-Membros. O Pacto de Estabilidade e Crescimento é um instrumento importante para atingir estes objectivos.*

*A Conferência reitera o seu empenhamento nas disposições relativas ao Pacto de Estabilidade e Crescimento, que constituem o quadro da coordenação das políticas orçamentais dos Estados-Membros.*

*A Conferência confirma que um sistema regulamentado constitui a melhor garantia de que os compromissos assumidos serão respeitados e de que todos os Estados-Membros serão tratados em pé de igualdade.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

*Neste contexto, a Conferência reitera ainda o seu empenho nos objectivos da Estratégia de Lisboa: criação de empregos, reformas estruturais e coesão social.*

*A União tem por objectivo atingir um crescimento económico equilibrado e alcançar a estabilidade dos preços. Para tal, as políticas económicas e orçamentais devem fixar as prioridades correctas para as reformas económicas, a inovação, a competitividade e o reforço do investimento e consumo privados nas fases de fraco crescimento económico – o que se deve reflectir nas orientações das decisões orçamentais ao nível nacional e da União, nomeadamente através da reestruturação das receitas e das despesas públicas, sem deixar de respeitar a disciplina orçamental, nos termos dos Tratados e do Pacto de Estabilidade e Crescimento.*

*Os desafios orçamentais e económicos que os Estados-Membros enfrentam sublinham a importância de uma política orçamental sólida ao longo de todo o ciclo económico.*

*A Conferência acorda em que os Estados-Membros devem utilizar activamente as fases de retoma económica para consolidar as finanças públicas e melhorar as respectivas situações orçamentais. O objectivo é obter progressivamente um excedente orçamental nos períodos de conjuntura favorável, criando assim a margem necessária para absorver as fases de retrocesso e contribuindo para a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo.*

*Os Estados-Membros aguardam com interesse as eventuais propostas da Comissão e os novos contributos dos Estados-Membros em matéria de reforço e clarificação da execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para aumentar o potencial de crescimento das suas economias. Este objectivo poderá ser apoiado por uma melhor coordenação das políticas económicas. A presente declaração não prejudica os futuros debates sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento.”*

## **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

Terminada a 2ª Guerra Mundial, a Europa defrontou-se com uma nova realidade geopolítica.

A sua destruição, a divisão entre as democracias ocidentais e as ditas democracias populares, a perda de influencia no mundo, o desmembramento dos impérios coloniais, a emergência de duas super potenciais, os Estados Unidos da América e a União Soviética.

É neste mundo bipolar que a Europa democrática necessita de encontrar o seu espaço, assegurando a paz e o desenvolvimento aos seus povos.

Os pais da Europa conseguiram que velhos inimigos decidissem construir um futuro comum, nascendo assim em 1957, a Comunidade do Carvão e do Aço, a EURAROM e a Comunidade Económica Europeia, com seis Estados membros.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Ao longo de 50 anos as Comunidades Europeias aprofundaram o seu objecto através da assinatura de sucessivos Tratados, alargaram a sua área de influência com a adesão, primeiro de países do ocidente do continente e posteriormente com a entrada dos países do Leste Europeu, após a queda da cortina de ferro.

A realidade do século XXI é, naturalmente, diferente da existente aquando da fundação da União:

- A existência de perigos com uma dimensão incomensuravelmente superior, caso do terrorismo e outras ameaças à paz;
- As novas dimensões demográficas e económicas, num continente envelhecido que necessita de vencer as batalhas da globalização;
- A indispensabilidade de criar respostas únicas às crises internacionais, num planeta em que as potências emergentes surgem noutros continentes;
- A necessidade de assegurar um funcionamento ágil numa União Europeia, hoje a 27, previsivelmente com mais de 30 Estados membros num curto espaço de tempo, mas que mantém regras criadas para uma Europa a 6, com algumas adaptadas para uma Europa a 15;

Evidencia a urgência da União Europeia, através de um novo Tratado, se preparar para vencer os novos desafios.

Este Tratado é o Tratado de Lisboa, assinado na capital portuguesa no dia 13 de Dezembro de 2007, aquando do exercício de Portugal da Presidência do Conselho.

É natural que as soluções encontradas possam não corresponder ao nosso ideal. Mas quando se decide construir um futuro em comum, é necessário fazer cedências nuns pontos, ganhando em outros e assim garantir que o projecto terá viabilidade e será vencedor.

Numa Europa a 27 esse consenso não era fácil, mas após o desbravar do caminho conseguido pela Presidência Alemã, foi possível à Presidência Portuguesa encontrar uma solução em que todos se reviram e aceitaram subscrever - o Tratado de Lisboa.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

É sobre este Tratado que o Parlamento Português é chamado a pronunciar-se e, na opinião do relator, a resposta da Assembleia da República deverá ser favorável à ratificação do Tratado, por tudo aquilo que ele representa e pelas transformações que introduz nas matérias que são objecto de análise na Comissão de Orçamento e Finanças.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de resolução n.º 68/X, que *“Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007”*, sobre a qual a Comissão de Assuntos Europeus solicitou Parecer à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.
2. O Tratado de Lisboa introduz alterações ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que Institui a Comunidade Europeia, o qual passa a designar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
3. A Comissão de Orçamento e Finanças evidencia os desenvolvimentos que decorrem da abordagem e dos aprofundamentos que são produzidos pelo Tratado de Lisboa em matéria de política económica e monetária, orçamento e finanças da União Europeia e em temáticas com estas conexas, as quais simplificam procedimentos, introduzem no Tratado regras já em prática e reforçam a democracia no seio da União, sem pôr em causa os objectivos de sempre da União Europeia.
4. A Comissão de Orçamento e Finanças regozija-se pelo reforço que o Tratado de Lisboa introduz na participação dos Parlamentos Nacionais no processo de construção europeia nomeadamente nas matérias orçamentais e financeiras.
5. A Comissão de Orçamento e Finanças realça que o Tratado de Lisboa, pelas alterações que introduz nas áreas económicas e orçamentais, pode ser um factor decisivo na afirmação da União Europeia na economia global.
6. A Comissão de Orçamento e Finanças envia o presente Parecer à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Duarte Pacheco

Jorge Neto